



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.004428/2004-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.688 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente GUIDO VILELA JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2000. ILEGALIDADE.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF n° 41, “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. AVERBAÇÃO CARTORÁRIA.

Para exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel, a reserva legal deve estar averbada no órgão de registro competente com a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente excluída na DITR do exercício de 2000, de 245,0 hectares, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

- que o §7º do art. 10 da Lei 9.393/96 dispensa a prévia comprovação pelo contribuinte da área por ele declarada como de reserva legal. Assim, a comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se dá pela entrega do ADA, mas pela comprovação da veracidade do que o contribuinte declara à Receita Federal, para fins de ITR, o que, neste caso, seria por meio do Decreto, pela planta, por vistoria ou por meio de perícia a ser realizada;

- que não reconhecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal fere o disposto no §4º do art. 153 da Constituição Federal.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais iniciou o julgamento do recurso voluntário interposto e, em análise à documentação acostada aos autos identificou as seguintes diferenças nas áreas apontadas como de preservação permanente e de reserva legal:

	ÁREA DE RESERVA LEGAL	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
<i>Averbada na matrícula do imóvel</i>	685,17ha	69,02ha
<i>Declarada em ADA</i>	140,6ha	506,4ha
<i>Declarada na DITR/2000</i>	690,0ha	245,0ha
<i>Alegada no recurso voluntário</i>	685,17ha	245,0ha

Por tal razão, em sessão realizada em 19 de junho de 2009, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

- oficiar o órgão de Meio Ambiente do Governo do Estado de Minas Gerais para que este informe a exata dimensão das áreas de reserva legal e de preservação permanente efetivamente existentes nos imóveis objeto das matrículas que consubstanciam a “Fazenda Bebedouro do Douradinho”, com envio de cópias das matrículas dos registros imobiliários constantes dos autos às fls. 12/17;

- seja, ainda, questionado predito órgão estadual quanto a existência das referidas áreas no ano de 1999, vez que se trata de ITR do exercício do ano 2000;

- oficiar o contribuinte para que junte aos autos o mencionado Laudo Técnico e que esclareça as diferenças encontradas, acima explicitadas.

Após cumprida a diligência, a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia lavrou o despacho de fls. 236/238 do processo eletrônico, resumindo as ações tomadas em atendimento à determinação do CARF e propondo a devolução dos autos esse Conselho para prosseguir com o julgamento.

Em síntese, a diligência apurou o seguinte:

Intimado a apresentar laudo técnico mencionado em seu recurso voluntário, bem como a esclarecer as diferenças nas áreas de reserva legal e de preservação permanente, o contribuinte manifestou-se às fls. 147/148 do processo eletrônico, informando que o imóvel foi desmembrado entre os filhos e que a área de reserva legal totaliza 685,17 ha. Não foi juntado laudo técnico de forma a comprovar as áreas em litígio, mas o contribuinte instruiu sua manifestação com cópia dos registros dos imóveis com as seguintes anotações:

- Matrícula 6.272, área total de 565,6 ha, com averbação em 03.01.2001 de "Reserva Florestal" de 113,2 ha, AV-3-6272, sendo que 75,6 ha encontram-se em pastagem em regeneração e 37,4 ha em campo cerrado (fls. 151 do processo eletrônico);
- Matrícula 6.276, área total de 494,1 ha, com averbação em 03.01.2001 de "Reserva Florestal" de 93,8 ha, AV-3-6276, sendo que 80,8 ha encontram-se em pastagem em regeneração e 18,0 em campo cerrado (fls. 154 do processo eletrônico);
- Matrícula 6.274, área total de 930,8 ha, com averbação em 03.01.2001 de "Reserva Florestal" de 166,8 ha, AV-4-6274 (fls. 158 do processo eletrônico);
- Matrícula 6.273, área total de 1.059,7 ha, com averbação em 03.01.2001 de que ficou preservado no imóvel uma área de 211,9 ha, AV-3-6273, sendo que 175,2 ha encontram-se em pastagem em regeneração e 36,7 ha em campo-cerrado (fls. 160/161 do processo eletrônico);
- Matrícula 6.271, área total de 497,2 ha, com averbação em 03.01.2001 de que ficou preservado no imóvel uma área de 99,46 ha, sendo que 77,1 ha encontram-se em pastagem em regeneração e 22,2 ha em campo-cerrado (fls. 163 do processo eletrônico).

Todas as averbações foram registradas nas matrículas na data de 03/01/2001, conforme atestam as certidões dos imóveis.

Intimando a apresentar levantamento planialtimétrico com delimitação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, assinado pelo proprietário e técnico responsável de acordo com as normas do CREA, o contribuinte apresentou apenas cópia dos mapas da "Fazenda Catingueiro" e da "Fazenda Arco Íris".

Em resposta aos Ofícios nº 0308/2010 (fls. 174 do processo eletrônico) e nº 0088/2011, (fls. 183 do processo eletrônico), ambos da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, o Coordenador do Núcleo de Regularização Ambiental informou, no Ofício nº 135/2011 (fls. 187 do processo eletrônico) que constatou em vistoria técnica a existência das seguintes áreas averbadas, por matrícula, para a "Fazenda Bebedouro do Douradinho":

MATRÍCULA	ÁREA AVERBADA
6271	99,46
6272	113,12

6273	211,95
6274/6270	166,81
6276	93,83

Ainda nos termos do referido Ofício nº 135/2011, a área foi averbada estaria sendo utilizada no pastoreio.

Com o retorno dos autos e tendo em vista as disposições regimentais do CARF, o processo foi redistribuído para essa 2ª Turma Especial, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamentos, com atribuição de nova Relatora.

É o relatório".

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria em julgamento resume-se à glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal do imóvel rural denominado 'Fazenda Bebedouro do Douradinho', relativo ao exercício de 2000.

Da Área de Preservação Permanente.

A DRJ em Brasília manteve a glosa da APP por entender que a apresentação tempestiva do ADA seria requisito para a fruição do benefício da isenção do ITR.

No caso dos autos, cuida-se de lançamento relativo ao exercício de 2000, e a Súmula nº 41 do CARF expressamente afasta essa exigência para exercícios anteriores a 2000:

Súmula CARF nº 41 - *A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

A controvérsia com relação à área declarada como de preservação permanente deve ser afastada, eis que o lançamento não questionou a existência da área declarada, apenas exigiu a apresentação tempestiva do ADA como requisito legal para que tal área não fosse considerada no cálculo da área tributável do imóvel, conforme se depreende da fundamentação do auto de infração (fls. 31/32):

“Ressalte que, em nenhum momento, questionamos a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as Reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, obrigatoriamente, atender as exigências legais. (...)

Apesar de apresentados, a averbação e os ADA's não podem surtir os efeitos esperados pelo Contribuinte, para o exercício de 2000, pois são intempestivos, a averbação ocorreu em 03 de janeiro de 2001 (após a ocorrência do fato gerador em questão) e o protocolo dos ADA's em 31 de março de 2004 (quando já superado o prazo de seis, contados a partir da data limite para entrega da DITR).

Ademais, as informações apontadas pela 3ª Seção de Julgamento como conflitantes em relação à área de preservação permanente não são aplicáveis ao caso, seja porque não há exigência para averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel, seja porque a área informada em ADA posteriormente protocolado é superior à considerada na DITR/2000.

Desta forma, deve-se restabelecer o total da área excluída pelo próprio sujeito passivo na Declaração do ITR do exercício de 2000, no montante de 245 hectares.

Da Área de Reserva Legal.

No que tange à área de reserva legal, a decisão recorrida sustentou que, além de não cumprida a exigência da entrega tempestiva do ADA, constatou-se, ainda, a averbação, fora do prazo, de uma área de **685,17ha**, ligeiramente inferior à área declarada na DITR/2000, de 690,0ha.

Superada a questão da exigência da entrega tempestiva do ADA pelo teor da Súmula CARF nº 41, resta analisar a necessidade de averbação da área de reserva legal no registro do imóvel.

Com efeito, o § 8º do artigo 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, é expresso no sentido de que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Por sua vez, o § 1º, inciso II, alínea “a” do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, ao definir a base de cálculo do ITR, remete expressamente à Lei nº 4.771/65, para fins de reconhecimento da base de cálculo do imposto.

Logo, conclui-se dos referidos dispositivos legais que a área de reserva legal somente poderá ser considerada com critério redutor do ITR quando estiver cumprido o requisito de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel na época da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, com a realização da diligência foi comprovado pelos documentos de fls. 151, 154, 158, 160/161 e 163 do processo eletrônico, que a averbação da área de reserva legal só ocorreu em 3 de janeiro de 2001, portanto, após a ocorrência do fato gerador do ITR relativo ao exercício de 2000.

Nesse sentido já se manifestou essa 2ª Turma Especial, nos termos do acórdão nº 2802-002.241, proferido em 17 de abril de 2013, nos autos do processo nº 13116.000781/2003-38, sendo Relator o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso:

*ITR. RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.
AVERBAÇÃO CARTORÁRIA.*

Para exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel, a reserva legal deve estar averbada no órgão de registro competente com a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores.

Desta forma, concluo pela manutenção da glosa relativa à área de reserva legal.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para restabelecer a área de preservação permanente excluída na DITR do exercício de 2000, de 245,0 hectares.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*